PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 10 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 103, de 25 de março de 2021, que cria o cargo temporário de excepcional interesse público: Agente de Fiscalização Temporária, e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica alterado o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 103/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 1º Fica criado, no âmbito da Coordenadoria da Defesa Civil da Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico, e conforme o artigo 37, incisos I e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o cargo temporário de excepcional interesse público de Agente de Fiscalização Temporária.~~

~~§1º A função do Agente de Fiscalização Temporária é de cunho provisório e emergencial, a fim de suprir as necessidades temporárias de excepcional interesse público, relativas à pandemia do Covid-19.~~

...

"Art. 1º Fica criado, conforme o artigo 37, incisos I e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o cargo temporário de excepcional interesse público de Agente de Fiscalização Temporária.

§1º A função do Agente de Fiscalização Temporária é de cunho provisório e emergencial, a fim de suprir as necessidades temporárias de excepcional interesse público, principalmente em casos de pandemias, epidemias, calamidades e emergências públicas e temporadas de verão." (NR)

...

Art. 2º Fica alterado o *caput* e o §1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 103/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

~~Art. 2º A contratação do Agente de Fiscalização Temporária deve obedecer a Lei Complementar Municipal nº 16, de 03 de dezembro de 2007 ou lei que venha substitui-la, satisfazendo o despacho motivado e fundamentado da Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico para a situação específica da pandemia do Covid-19.~~

~~§1º O prazo das contratações ocorrerá será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período por uma única vez.~~

...

"Art. 2º A contratação do Agente de Fiscalização Temporária deve obedecer a Lei Complementar Municipal nº 16, de 03 de dezembro de 2007 ou lei que venha substituí-la, satisfazendo o despacho motivado e fundamentado da Secretaria de Saúde e/ou da Coordenadoria da Defesa Civil e/ou Secretaria de Desenvolvimento Social e Econômico, para cada situação específica." (NR)

"§1º O prazo das contratações ocorrerá por tempo determinado, por até 1 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 1 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, que em situações de calamidade e emergências públicas, combate a surtos pandêmicos e epidêmicos e temporadas de verão, este prazo poderá perdurar somente enquanto persistir a situação que ensejou a contratação temporária e/ou seus efeitos." (NR)

Art. 3º Fica alterada alínea "a" do inciso I, bem como os itens 1, 8 e 10 da alínea "b" do Anexo da Lei Complementar nº 103/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

I - cargo: Agente de Fiscalização Temporária:

~~a) descrição sintética: atender às necessidades temporárias oriundas de situações da pandemia do Covid-19.~~

b) atribuições típicas:

~~1. supervisionar as atividades decorrentes da pandemia do Covid-19;~~

~~...~~

~~8. orientar o comércio ambulante e a prestação de serviços, solicitando a exibição da respectiva licença;~~

~~...~~

~~10. supervisionar atividades exercidas por comércios e prestadores de serviços, quando relacionadas às atribuições decorrentes da pandemia do Covid-19;~~

~~...~~

I - cargo: Agente de Fiscalização Temporária:

"a) descrição sintética: atender as necessidades temporárias oriundas de situações de pandemias, epidemias, calamidades públicas, emergências públicas e temporadas de verão. " (NR)

b) atribuições típicas:

"1. supervisionar as atividades decorrentes de calamidades e emergências públicas, surtos endêmicos ou pandêmicos e de temporada de verão; " (NR)

...

"8. orientar e fiscalizar o comércio ambulante e a prestação de serviços, exigindo quando necessário a exibição da respectiva licença; " (NR)

...

10. supervisionar atividades exercidas por comércios e prestadores de serviços quando relacionadas as atribuições decorrentes de calamidades e emergências públicas, surtos endêmicos ou pandêmicos e de temporada de verão;" (NR)

...

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 10 de maio de 2021.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2021.05.21 12:27:05 -03'00'

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10_2021, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 25 DE MARÇO DE 2021, QUE CRIA O CARGO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Apresentamos Projeto de Lei Complementar em tela que tem como escopo alterar alguns dispositivos da Lei Complementar que criou o cargo Agente de Fiscalização Temporária.

A razão desta alteração reside no fato de que a LCM nº 103/2021, da forma como está, prejudica a ação deste cargo de fiscalização temporária, porquanto restringe o âmbito de sua atuação apenas para enfrentamento da pandemia de Covid-19. Esta limitação cercea o excepcional interesse público relacionado ao atendimento de demandas causadas por situações anormais provocadas por desastres ou ações antrópicas, o que causa consequentemente danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta da Administração Pública.

Em nosso município ocorrem, peremptoriamente, inúmeras situações de calamidades e emergências públicas, além das temporadas de verão - época em que, notoriamente, avultam os problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, afora o aumento exponencial no âmbito da construção civil e comércio informal.

Outrossim, a temporada de verão é sinônimo de praias cheias e de vinda de turistas, trazendo um desafio a mais desta vez porque estamos vivenciando uma situação de pandemia, o que gera uma pressão para o planejamento de uma temporada segura. Neste ano atípico, além dos visitantes é preciso lidar com o combate ao coronavírus e com tudo o que este problema engloba, desde questões relacionadas a economia, turismo, saúde e segurança.

Tornamos a salientar que a contratação de agentes de fiscalização temporária vem de encontro com as necessidades de nossa cidade, porquanto por um lado as equipes de fiscalização são pequenas, por outro o aumento das demandas fiscalizatórias de todos os setores faz com que os fiscais precisem realizar atividades diversas a sua área específica de atuação. Logo, a existência de uma inspeção específica torna o trabalho mais constante e eficaz. E isso tudo sem considerar que o trabalho de fiscalização engloba muito mais que apenas situações de calamidade e pandemia. Esta é uma medida fundamental para auxiliar na prevenção e combate de crises, especialmente em episódios decorrentes de calamidades públicas, surtos endêmicos ou pandêmicos e temporadas de verão.

Além disso, também é de conhecimento mundial que neste momento de pandemia são necessárias medidas de maior vigor no que diz respeito ao controle da disseminação do Covid-19, mas não podemos olvidar que não existe apenas este vírus que pode causar surtos epidêmicos; estão aí o Sarampo e a Difteria para comprovar.

Ressalta-se ainda, que a Lei Complementar Municipal nº 016, de 03 de dezembro de 2007 dispõe sobre a admissão de pessoal pela Administração Pública, por tempo determinado, para atender a necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de situações de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos. E ainda, observando o inciso I do artigo 4º da mesma Lei, está regulamentado que para atender as situações de calamidade e combate a surtos endêmicos a

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

contratação será realizada por tempo determinado, enquanto perdurar a situação que ensejou o contrato temporário e/ou seus efeitos, mediante despacho motivado e justificando o interesse público.

Ainda, é importante dizer que para nosso município, por analogia, vale o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 52 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983 determinam que pessoas e/ou organismos estranhos à estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, poderão ser investidos na condição de autoridade de saúde, por ato decorrente de lei, de regimento ou de convênio e que em casos de emergência ou calamidade pública, a hipótese prevista poderá ocorrer através de ato sumário.

Em tempo, convém explanar que este cargo inicialmente foi criado no âmbito da Coordenadoria de Defesa Civil, porém a atuação do agente de fiscalização temporária abrange mais que situações voltadas à esta esfera, como é o caso da pandemia do coronavírus que é vinculada a Secretaria de Saúde. Logo, o mais acertado é vincular sua ação ao despacho motivado e fundamentado das secretarias, conforme as demandas específicas para cada episódio.

Senhores Vereadores, perante as razões desvendadas e o evidente interesse público deste projeto, conjecturamos o parecer favorável desta Casa de Leis, solicitando ainda que a apreciação, discussão e aprovação ocorra EM REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2021.05.21 12:27:22 -03'00'

Itapoá, 10 de maio de 2021.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820